DELIBERAÇÃO AC00 - 2730/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5825/2015
PROTOCOLO	**:** 1588674
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	**:** 1 – MILTON ALVES PEREIRA 2 – ANTONIO AZEVEDO NABHAN 3 – RONIS DA SILVA MOREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO OBSERVADA – NÃO PUBLICAÇÃO – PARECER PRÉVIO – REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE SERVIDORES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da *internet* o parecer prévio da prestação de contas, a realização das audiências públicas, a Execução Pormenorizada da Receita e os procedimentos licitatórios, conforme preceitua as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação; a Inconstitucionalidade da Lei que definiu os subsídios dos vereadores do município e autoriza pagamento por convocação extraordinária; e o pagamento de diárias à pessoa estranha ao quadro de servidores implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, sujeitando o responsável à sanção de multa, sendo impugnado o valor pago indevidamente para fins de ressarcimento aos cofres do Município, e pertinente a emissão de recomendação ao atual gestor para a adoção de providências a fim de corrigir e evitar que as falhas detectadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da **Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão**, de responsabilidade do Sr. **Milton Alves Pereira**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **impugnação** do valor de R$ 2.279,70 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) com as devidas correções, devendo o Sr. **Milton Alves Pereira** restituir o montante aos cofres públicos do Município de Figueirão, referentes aos pagamentos efetuados indevidamente ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, funcionário de empresa terceirizada prestadora de serviços à Câmara Municipal de Figueirão, por se tratar de despesa estranha ao serviço público, e **aplicação de multa** ao Sr. **Milton Alves Pereira**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** por efetuar pagamento de

despesa estranha às atividades do Poder Legislativo e por efetuar pagamento de indenização aos vereadores decorrente de convocação de sessão extraordinária, determinando que o responsável, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e emitir **recomendação** ao Presidente e ao atual Gestor da **Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão**: **1)** disponibilizar no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício, em cumprimento ao determinado no art. 48 *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; **2)** não efetuar pagamento à título de convocação extraordinária, em cumprimento ao disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal; **3)** ajustar a legislação (art. 5º da Lei 260, de 28 de março de 2012) para que não conste dispositivo que preveja o pagamento aos *edis* por convocação a sessão extraordinária; **4)** não firmar contratos com cláusula prevendo o pagamento de diárias para atender deslocamentos de prestadores de serviço; **5)** providenciar a realização de concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Figueirão, com especialistas nas respectivas áreas, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; **6)** adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui identificadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, da ***Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão***, de responsabilidade do Presidente, Senhor ***Milton Alves Pereira***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 6, dentro do prazo regimental, e autuado em 23.3.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica solicitou a intimação da responsável os documentos faltantes, bem como esclarecesse alguns pontos entendidos como obscuros, conforme Solicitação de Providências nº 342/2015, f. 90-91.

Conforme solicitado, determinei a intimação do Senhor *Milton Alves Pereira*, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão no biênio 2013-2014 e do Senhor *Antônio Azevedo Nabhan*, seu sucessor no período de 2015-2016, para que apresentassem esclarecimentos e documentos necessários à instrução processual, consoante apontamentos elaborados pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Intimados (Termos de Intimação nº 14199 e 14207/2015, f. 94-95), os responsáveis encaminharam as justificativas e documentos constantes às f. 101 a 119 e 121 a 139 destes autos, os quais retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação, que gerou a Análise nº 28470/2015, f. 141 a 148, concluindo que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, ao efetuar despesas no patamar de 7,071% do total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, ou seja, acima do limite constitucional.

Os autos foram então encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 22092/2016, f. 149 a 245, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou:

> 1) Publicação dos balanços ilegíveis, deixando de atender à exigência da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.4;
>
> 2) Terceirização de atividades típicas do órgão, sem computar o montante pago como despesa de pessoal, o que elevaria o gasto para 4,5% da Receita Corrente Líquida, e não da forma como apresentou, ainda que não extrapolado o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando burla ao princípio do concurso público;

3) Pagamento de diárias a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal do órgão, no valor de R$ 2.279,70. No caso, trata-se de empregado de empresa prestadora de serviços de advocacia, contratada pela Câmara Municipal;

4) Manutenção das disponibilidades de caixa no Banco Bradesco, ou seja, em instituição financeira não oficial, em desacordo com o disposto no art. 164, §3º da CF/88, combinado com art. 43 da LRF;

5) Pagamento de diárias em montante expressivo, no valor de R$ 21.719,40 ao Senhor Milton Alves Pereira e de R$ 17.037,10 ao Senhor Ronis da Silva Moreira, o que pode configurar complementação indireta de subsídio, uma vez que referidos montantes equivaleram à época, 45,25% e 38,37% respectivamente, de suas remunerações brutas anuais;

6) Realização de despesa em montante superior ao patamar estabelecido no art. 29-A, inc. I da Constituição Federal;

7) Não devolução ao Poder Executivo Municipal, dos valores não utilizados no exercício, consoante determinação da Portaria STN 339/01 e Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT;

8) Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal nº 260, de 28.3.2012, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Figueirão, autorizando o pagamento por convocação extraordinária; ferindo o disposto na Emenda Constitucional nº 50, de 2006, que vedou o pagamento da parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária, alterando o § 7º do art. 57 da Constituição Federal.[1]

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e orientação ao gestor para que realize concurso público a fim de preencher os cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Figueirão, com especialistas nas respectivas áreas; atenção às exigências quando da elaboração das Notas Explicativas ao elaborar as Demonstrações Contábeis nos próximos exercícios; e recomendação ao gestor para não incluir nos próximos contratos firmados pelo Poder Legislativo, cláusula prevendo o pagamento de diárias decorrentes de deslocamento de prestadores de serviço, a fim de evitar ilegalidades e impropriedades registros contábeis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 5390/2018, f. 246 a 251, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas, apresentado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão, referente ao exercício de 2014, como contas

[1] Art. 57 [...]
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006.
Conforme destacado pela Auditoria, f. 233: *"A jurisprudência dos Tribunais de Contas já pacificou o entendimento de que a vedação estabelecida pelo art. 57, § 7º, também se aplica aos vereadores e deputados estaduais, tendo em vista o princípio da simetria constitucional"*.

irregulares recomendando ao gestor: *a)* para revogar o art. 5º da Lei Municipal nº 260/2012 por se tratar de dispositivo inconstitucional; *b)* que dê ampla divulgação nos meios eletrônicos, dos Demonstrativos Contábeis de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; *c)* que regularize o quadro de pessoal referente ao cargo de Contador e Assessor Jurídico mediante a realização de Concurso Público, a fim de evitar as contratações de serviços de terceiros para exercer atividades-fim; *d)* elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis observando às normas definidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – e Resolução CFC nº 1.133/2008; e, *e)* não pagamento de diárias a pessoas não integrantes ao quadro de servidores do Poder Legislativo.

Opinou, ainda, pela impugnação do valor de R$ 2.279,70 por pagamento de diária ao Senhor Etevaldo Vieira de Oliveira, por se tratar de despesa irregular e pela determinação de realização de Inspeção *in loco* para a fiscalização das irregularidades que sugerem práticas reiteradas.

Vindo-me os autos, entendi por intimar os responsáveis – Senhores *Milton Alves Pereira*, Presidente da Câmara Municipal de Figueirão à época; *Antônio Azevedo Nabhan*, primeiro sucessor na Presidência da Câmara Municipal de Figueirão; e *Ronis da Silva Moreira*, Presidente da Câmara no biênio 2017 a 2018, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 23698/2018, f. 252 a 256.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 19169; 19173 e 19174/2018, f. 257 a 259, os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 272 a 335; 337 a 396; 401 a 414 e 417 a 467.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, examinando os documentos nele constantes, elaborou a Análise nº 29954/2018, f. 469 a 477, e concluiu:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.
>
> Sugerimos, ainda, as seguintes recomendações ao gestor:
>
> **a.** Revogação do artigo que prevê o pagamento de subsídio por sessão extraordinária na Lei que fixa o subsídio pago aos Vereadores;
>
> **b.** Realização de concurso público para contratação de profissionais que realizem os serviços contábeis e jurídicos;
>
> **c.** Elaboração de Notas Explicativas em conformidade com o MCASP e as demais normas contábeis vigentes.
>
> É a nossa manifestação técnica.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 8952/2019, f. 479 a 505, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida, e, depois de examinar os documentos e justificativas trazidas pelos responsáveis, expôs:

> **2.2) Das irregularidades**
>
> Após a verificação das Respostas à Notificação, fls. 178/189, em confronto com o Parecer PAR – 22092/2016, essa Auditoria identificou a permanência das seguintes irregularidades:
>
> 1) Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet o parecer prévio da prestação de contas; a realização das audiências públicas; a Execução Pormenorizada da Receita, os procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art.48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000) e o art.8 da LAI, consoante apontado no item 2.1.1 – **fixação de prazo**;
>
> 2) Os recursos da Câmara Municipal de Figueirão estão depositados em instituição não oficial, o que contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, consoante apontado no item 2.1.2;
>
> 3) Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos na Constituição Federal e nas leis pertinentes, visto que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o comprovado no subitem 2.1.5.;
>
> 4) Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 260, de 28 de março de 2012, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Figueirão, por autorizar o pagamento por convocação extraordinária, consoante apontado no item 2.1.6.;
>
> 5) As Notas Explicativas, não guardam consonância com as normativas do Conselho Federal de Contabilidade, tampouco com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme evidenciado no item 2.1.7 – **fixação de prazo**.
>
> Por fim, oportuno esclarecer que algumas irregularidades/impropriedades apuradas e citadas no parecer pretérito (fls. 149/245), como pagamento de diárias em montante expressivo e a pessoas estranhas ao quadro de servidores, não foram objeto da intimação, por isso não foram abordados neste parecer, contudo, referidas ponderações e requerimentos para que haja verificação *in locco* por ocasião das inspeções ordinárias, *são ratificadas por esta Auditoria*.
>
> Diante de todo o exposto, esta Auditoria **ratifica** a conclusão do parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não sanou todas as irregularidades** apontadas acima.

Concluiu, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao responsável para: *a)* não efetuar pagamento à título de convocação extraordinária; *b)* ajustar a legislação para que não conste dispositivo que preveja o pagamento aos *edis* por convocação a sessão extraordinária; *c)* não firmar contratos com cláusula prevendo o pagamento de diárias para atender deslocamentos de prestadores de serviço.

Opinou ainda pela orientação ao gestor para a realização de concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Figueirão, com especialistas nas respectivas áreas, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal.

Por fim, se posicionou pela verificação *in loco*, quando da realização de inspeção ordinária, dos documentos referentes às prestações de contas de diárias concedidas, tendo em vista o recebimento pelos vereadores, Senhores *Milton Alves Pereira* e *Ronis da Silva Moreira*, de diárias em montante correspondente a 45,25% e 38,37% respectivamente, do subsídio bruto anual dos parlamentares citados.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 13522/2019, f. 506 a 509, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, posteriormente reexaminada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e pela Auditoria desta Corte de Contas. Ressaltou que as irregularidades anteriormente levantadas não foram sanadas, restando pendentes a não divulgação integral dos relatórios contábeis e de gestão em portal da transparência do município; manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; recebimento de repasse em valor superior ao estipulado pela Constituição Federal; inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 260/2012 que prevê o pagamento por convocação de vereador para sessão extraordinária.

Acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da **Câmara Municipal de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor **Milton Alves Pereira**, sejam julgadas pelo Egrégio Tribunal Pleno:
>
> I – como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental em virtude de irregularidades cometidas pelo ordenador de despesas nominado, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.
>
> II – Recomende ao gestor atual que revogue o artigo 5º da Lei Municipal nº 260/2012 por se tratar de dispositivo inconstitucional.

III – Fixe prazo ao gestor para dar ampla divulgação nos Demonstrativos Contábeis de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizando os mesmos para acesso em tempo real por meios eletrônicos (via acesso pela Internet), e que encaminhe novamente as cópias dos comprovantes de publicação de forma legível.

IV – Recomende ao gestor que regularize o Quadro de Pessoal referente ao cargo de Contador e Assessor Jurídico mediante realização de Concurso Público, evitando assim as contratações de serviços de terceiros de atividade-fim.

V – Determine a realização de Inspeção in loco para fiscalização de todas as irregularidades sendo praticadas reiteradamente pelo gestor.

VI – Pela recomendação ao gestor atual e ao Contador que ao elaborar as Notas Explicativas se atentar às normas contábeis definidas pelo MCASP, DCASP e pela Resolução do CFC n. 1.133/2008.

É o parecer.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, da **Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão**, tendo como responsável o Senhor *Milton Alves Pereira*, que exercia o cargo de Presidente daquela Casa de Leis no período de 2013-2014.

Consta dos autos que os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria solicitou a intimação do então Presidente para o encaminhamento de justificativas e envio de alguns documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011 vigente à época, tendo o Responsável encaminhado esclarecimentos e documentos de f. 101 a 119 e 121 a 139.

Prosseguindo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise de f. 141 a 148, concluindo que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, ao efetuar despesas no patamar de 7,071% do total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, ou seja, acima do limite constitucional.

A Auditoria por sua vez, entendeu que a prestação de contas não está instruída com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011 e que o Responsável desobedeceu aos comandos da gestão orçamentária e financeira, bem como aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, leis pertinentes e dispositivos regimentais, ao encaminhar a esta Corte de Contas, publicações ilegíveis dos balanços; terceirizar atividades típicas do órgão, sem computar o montante pago como despesa de pessoal, o que elevaria o gasto para 4,5% da Receita Corrente Líquida; realizar o pagamento de diárias a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal do órgão; manter as disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco, ou seja, em instituição financeira não oficial; autorizar o pagamento de diárias em montante expressivo aos Senhores Milton Alves Pereira e Ronis da Silva Moreira, que equivaleram, à época, 45,25% e 38,37% respectivamente, de suas remunerações brutas anuais; realização de despesa em montante superior ao patamar estabelecido no art. 29-A, inc. I da Constituição Federal; não devolução ao Poder Executivo Municipal, dos valores não utilizados no exercício, consoante determinação da Portaria STN 339/01 e Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT; e inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal nº 260, de 28.3.2012, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Figueirão, autorizando o pagamento por convocação extraordinária.

Posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e orientação ao gestor para que realize concurso público a fim de preencher os cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Figueirão, com especialistas nas respectivas áreas; atenção às exigências quando da elaboração das Notas Explicativas ao elaborar as Demonstrações Contábeis nos próximos exercícios; e recomendação ao gestor para não incluir nos próximos contratos firmados pelo Poder Legislativo, cláusula prevendo o pagamento de diárias decorrentes de deslocamento de prestadores de serviço, a fim de evitar ilegalidades e impropriedades contábeis nos registros (Parecer nº 22092/2016, f. 149 a 245).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 246 a 251 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma como prestadas, devem ser julgadas como irregulares consoante Parecer nº 5390/2018.

Ressaltou ainda o Ministério Público de Contas, a ocorrência de pagamento de diária ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, que não é servidor público e sim contratado da Câmara Municipal, para tratar de assuntos jurídicos do órgão, não fazendo jus ao direito de receber diárias que tem natureza indenizatória em virtude do desempenho de atividades públicas, o que não é o caso exposto. Opina pela devolução aos cofres municipais do valor de R$ 2.279,70 pago à título de diária.

Salientou que o pagamento de diária ao mesmo contratado foi praticado reiteradamente no exercício de 2013, tendo o *parquet* pugnado, conjuntamente com a Equipe Técnica da Auditoria, pela devolução dos valores pagos irregularmente (f. 248-249).

Ante o posicionamento pela irregularidade adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação dos Senhores *Milton Alves Pereira*, responsável pela Câmara Município de Figueirão no período de 2013-2014; do Senhor *Antônio Azevedo Nabhan*, responsável pela referida Casa de Leis no biênio 2015-2016 e do Senhor *Ronis da Silva Moreira*, Presidente da Câmara no biênio 2017 a 2018, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa (f. 252 a 256).

Intimados conforme Termos de Intimação nº 19169; 19173 e 19174/2018, f. 257 a 259, os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 272 a 335; 337 a 396; 401 a 414 e 417 a 467.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo analisando os novos documentos e justificativas (Análise nº 29954/2018, f. 469 a 477), entendeu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, contudo, sugere as seguintes recomendações: *a)* revogação do artigo que prevê o pagamento de subsídio por sessão extraordinária na Lei que fixa o subsídio pago aos Vereadores; *b)* realização de concurso público para contratação de profissionais que realizem os serviços contábeis e jurídicos; e, *c)* elaboração de Notas Explicativas em conformidade com o MCASP e as demais normas contábeis vigentes.

Retornando à Auditoria a Equipe Técnica ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Mantendo o posicionamento já adotado, se posicionou pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação ao responsável para: *a)* não efetuar pagamento à título de convocação extraordinária; *b)* ajustar a legislação para que não conste dispositivo que preveja o pagamento aos *edis* por convocação a sessão extraordinária; *c)* não firmar contratos com cláusula prevendo o pagamento de diárias para atender deslocamentos de prestadores de serviço.

Opinou ainda pela orientação ao gestor para a realização de concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Figueirão, com especialistas nas respectivas áreas, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal.

Por fim, entendeu ser necessária a verificação *in loco*, quando da realização de inspeção ordinária, dos documentos referentes às prestações de contas de diárias concedidas, tendo em vista o recebimento pelos vereadores, Senhores *Milton Alves Pereira* e *Ronis da Silva Moreira*, de diárias em montante correspondente a 45,25% e 38,37% respectivamente, do subsídio bruto anual dos parlamentares citados – Parecer nº 8952/2019, f. 479 a 505.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13522/2019, f. 506 a 509 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, não tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, quais sejam: *a)* falta de transparência na gestão fiscal, ao descumprir o

disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; *b)* manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; *c)* recebimento de repasse em valor superior ao estipulado pela Constituição Federal; e, *d)* inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 260/2012 que prevê o pagamento por convocação de vereador para sessão extraordinária.

Concluindo, opinou ainda o *parquet* pela recomendação ao responsável: *a)* da revogação do art. 5º da Lei Municipal nº 260/2012; *b)* disponibilizar, em tempo real e por meios eletrônicos, os demonstrativos contábeis; *c)* regularização do Quadro de Pessoal referente aos cargos de Contador e Assessor Jurídico mediante realização de Concurso Público; e, *d)* elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis segundo as diretrizes dispostas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – e Resolução CFC nº 1.133/2008.

Opinou, ainda, que seja determinada a realização de Inspeção *in loco* para fiscalização de todas as irregularidades sendo praticadas reiteradamente pelo gestor.

De todo o relatado é possível salientar que o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 não atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e, nesse passo, destaco como ressalvas a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial e a elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o MCASP e as demais normas contábeis vigentes.

Quanto à manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, o responsável deve transferir os saldos, por ventura existentes, para o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, que possuem agências no município de Figueirão. Entretanto, em face do noticiado na Análise nº 29954/2018, elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão às f. 469 a 477, “no exercício de 2017, já é possível verificar a movimentação financeira apenas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, conforme TC/MS nº 2400/2018 (fls. 90-96), em acordo com a justificativa apresentada pelo jurisdicionado”, deixo de considerar o item como irregular, ainda que a regularização tenha ocorrido em exercício posterior ao ora analisado.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a

presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas elaboradas conforme disposições do MCASP.

No tocante ao valor do duodécimo repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, entendido pelo Ministério Público de Contas como sendo superior ao teto permitido pela Constituição Federal, é importante destacar, conforme analisado pela Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (f. 471), que, para o exercício de 2014, o entendimento vigente era de que a base de cálculo para apuração do repasse do duodécimo era o constante no Acórdão AC-00-SECSES-148/2013 e no Parecer-C nº 00/0012/13, desta Corte de Contas, de forma que a COSIP integrava a base de cálculo para o repasse do duodécimo. Somente com a edição do Parecer-C nº 00/0015/15, de 15.12.2015, foi consolidado o entendimento de que a COSIP não deveria integrar o somatório das transferências, alterando assim, o modo de composição da base de cálculo para essa finalidade.

Em sendo assim, não há que se falar na ocorrência de irregularidade no caso em tela.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

1. Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet o parecer prévio da prestação de contas; a realização das audiências públicas; a Execução Pormenorizada da Receita, os procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art.48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF – e o art.8 da Lei de Acesso à Informação;

2. Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 260, de 28 de março de 2012, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Figueirão, por autorizar o pagamento por convocação extraordinária;

3. Pagamento de diárias em montante expressivo e a pessoas estranhas ao quadro de servidores (empregados de empresa prestadora de serviços contratada pelo Poder Legislativo);

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, impugnação de valores, multa e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem os art. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 8º da Lei de Acesso à Informação; art. 57, § 7º da Constituição Federal e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, da **Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão**, responsabilidade do então Presidente, Senhor **Milton Alves Pereira**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e art. 17, inc. II, alínea *"a"*, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, por inobservância ao disposto no art. 57, § 7º da Constituição Federal; art. 48 *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 8º da Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2. Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 2.279,70 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) com as devidas correções, devendo a Senhor ***Milton Alves Pereira*** restituir o montante aos cofres públicos do Município de Figueirão, referentes aos pagamentos efetuados indevidamente ao Senhor Etevaldo Vieira de Oliveira, funcionário de empresa terceirizada prestadora de serviços à Câmara Municipal de Figueirão, por se tratar de despesa estranha ao serviço público, conforme disposto no art. 185, inc. III, alínea *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor ***Milton Alves Pereira***, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 445.400.271-15, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** por efetuar pagamento de despesa estranha às atividades do Poder Legislativo e por efetuar pagamento de indenização aos vereadores decorrente de convocação de sessão extraordinária, em afronta ao disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 181, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018 comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente e ao atual Gestor da **Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão**:

5.1 disponibilizar no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício, em cumprimento ao determinado no art. 48 *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

5.2 não efetuar pagamento à título de convocação extraordinária, em cumprimento ao disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal;

5.3 ajustar a legislação (art. 5º da Lei 260, de 28 de março de 2012) para que não conste dispositivo que preveja o pagamento aos *edis* por convocação a sessão extraordinária;

5.4 não firmar contratos com cláusula prevendo o pagamento de diárias para atender deslocamentos de prestadores de serviço;

5.5 providenciar a realização de concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Figueirão, com especialistas nas respectivas áreas, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal;

5.6 adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui identificadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com impugnação de valor, aplicação de multa ao responsável e recomendação ao Presidente e ao atual Gestor da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm